

ÍNDICE

Introdução	7
A Arbitragem na Lei dos Contratos Públicos	21
O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: O Antes e o depois da Adesão à Convenção de Nova York de 1958	55
Arbitragem Tributária e Administrativa	79
Centro Internacional de Resolução de Diferendos sobre Investimento do Banco Mundial	109
As Grandes Linhas da Reforma da Lei de Arbitragem Voluntária	117
Desafios à Hipótese de Admissibilidade da Arbitragem em Matéria Administrativa e Fiscal.	135
Os Desafios do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais e o Problema do Lugar da Localização dos Bens das Partes	161

INTRODUÇÃO

I. Os meios de resolução de conflitos na sociedade plural

Juridicamente falando, designa(va)mos as instâncias de resolução de conflitos socialmente aceites por “meios alternativos” de resolução de conflitos (em inglês, *alternative dispute resolutions*). Tal perspectiva presume que esses meios são “alternativos”. Mas alternativos a quê? Em rigor, alternativos aos meios judiciais que gravitam nas esferas concêntricas do Estado. Tal é a perspectiva do “ponto de vista interno” do sistema construído de dentro para fora: a visão *estatocêntrica*; como se a sociedade e o pulsar das vidas das pessoas orbitassem em torno dos mecanismos do Estado ou, para o caso concreto nas instâncias judiciais, i. e., nos tribunais estaduais (ou estatais, se adoptarmos para uma visão não unitária de Estado), quer para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas quer para a sua interpretação, integração, execução de decisões ou resolução dos seus conflitos. Trata-se de uma falácia!

Recuemos e façamos um juízo simplificado de recriação do ciclo da vida social: imaginemos duas crianças em desentendimento sobre as regras de uma brincadeira. A quem recorrem para resolver? A um ou aos dois progenitores. Se uma dessas crianças se desentender com um colega de escola, a quem recorre? Ao docente. A seguir constitui família e desentende-se com o cônjuge, como resolvem as contendas? Recorrem ao conselho de família. Imaginemos que esse casal vive em propriedade condominial (seja no vulgo “prédio” ou no “condomínio”) e tem desavenças “de vizinhança”. A quem recorre o casal?

Ao administrador ou ao conselho de condôminos. Continuemos com a vida de um dos nossos protagonistas: na sua vida profissional, os desentendimentos na empresa ou com o cliente são normais. A quem recorre na empresa? Ao superior hierárquico da empresa ou do cliente. Saltamos para os últimos dias de vida, imaginando que quisesse expiar os conflitos materiais ou espirituais da sua vida terrena. A quem recorre para resolver o antagonismo? Ao ministro religioso.

Pensamos ainda noutros casos particulares de conflitos de direitos, *mutatis mutandis*, que ocorram em comunidades tradicionais. Também aí há uma instância de resolução: é o soba ou outra autoridade tradicional. O mesmo acontece nos conflitos entre profissionais liberais nas suas ordens; nas comunidades ou nas ordens religiosas; nos circuitos desportivos das mais diversas naturezas; e ainda, espante-se, em situações extraterritoriais, i. e., em conflitos que surgem para além das fronteiras do Estado.

Com esse singelo, mas ilustrativo exemplo de ciclo de vida numa perspectiva da vida real, pensamos ter demonstrado – ainda que não definitivamente – que há vida jurídica antes dos tribunais e para além deles e que a instância jurisdicional talvez seja ela a alternativa – a última *ratio* – a que as partes recorrem para resolver os seus conflitos. Portanto, do “ponto de vista interno” deve reconhecer-se existir uma falácia quando o jurista, a lei ou a “boca da lei” (o juiz) assume que a instância “natural” de resolução de conflitos é a judicial, a da função do Estado.

Sucede, porém, que ao arrepio do que é a vida real, os juristas, o Estado e as suas instituições tendem a organizar as sociedades em torno dos poderes do Estado, como se o ciclo da vida dependesse todos os dias do nascer e do pôr do Sol (i. e., o Estado), sem o qual a vida dos demais corpos sociais não seria possível. É caso para perguntar se a vida social se suspende fora do funcionamento do Estado.

No que diz respeito à resolução de conflitos, o Estado parece presumir que sim. Ao menos, tal aparenta resultar da própria *Constituição*: do artigo 174.º parece decorrer uma centralidade da função jurisdicional do Estado – e não há aqui redundância, como demonstraremos no parágrafo seguinte –, a administração da justiça em nome do povo (artigo 174.º/1 da *Constituição*). Haverá como que uma primazia – dirá o jurista, naturalmente – das instituições do Estado para a administração da justiça, *rectius*, resolução dos conflitos sobre todas

as demais formas. Mas ainda assim, não subtilmente, a *Constituição* admite a estatuição e regulação de “os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos” (artigo 174.º/1 da *Constituição*). Parece contraditório.

Afinal de contas, o que é que a *Constituição* nos quer dizer no artigo 174.º? Fazemos um brevíssimo excuro hermenêutico. No seu frontispício, o preceito começa por nos enunciar que aquele enunciado prescreve sobre a função jurisdicional, i. e., a função de administrar a justiça. Num primeiro momento, o preceito informa-nos de que o poder soberano de administrar a justiça, democraticamente, i. e., “em nome do povo”, compete aos tribunais (n.º1). Portanto, distingue-se função do órgão competente, designando o Estado o seu órgão soberano, o qual exercerá um dos seus poderes soberanos clássicos.

A seguir, a *Constituição* prescreve a competência e atribuições dos tribunais, i. e., o que podem fazer e qual o âmbito desse poder (n.º 2). Ou seja, neste segundo momento, fica já clara a separação normativa entre função, órgão e poder (na óptica do judiciário e do Estado). Finalmente, no terceiro momento, a *Constituição* parece ser mais clara ao querer dizer-nos “lembram-se, lá nos primeiros artigos, quando eu anunciei que Angola é uma república, um Estado democrático de Direito que tem como fundamento o pluralismo de expressão e de organização política? Pois bem, estamos-nos a adaptar e a alargar o espaço de participação dos demais corpos sociais.” Com efeito, ela comanda imperativamente ao indicar ao legislador que “a lei consagra”, i. e., que ele deve editar os diplomas legislativos necessários para regular os meios de composição extrajudicial (n.º 3).

Essa mais não é do que a admissão constitucional de que a construção do Estado – assunto que retomaremos em outro volume, no ensaio “Elementos para a Construção do Estado africano: entre a tradição e a modernidade” – começa a consolidar-se quando: (a) a *Constituição* reconhece que o Estado não é onnipotente, onnipresente ou omnisciente, sendo apenas mais um actor – quicá, o coordenador mais abrangente, com maior capacidade e legitimidade – do grande sistema que são as sociedades plurais; E (b) alarga o espaço para a sociedade ver reconhecidas as suas instâncias de regulação social.

Como veremos ao longo dos diversos estudos que integram este volume, a utilização da expressão “composição” extrajudicial pela *Constituição* não é gratuita: é no Estado que encontraremos a última palavra quanto à definitividade dessas composições, tanto na sua admissibilidade (ou seja, a capacidade

subjectiva, i. e., em função das pessoas; ou objectiva, i. e., em função da natureza dos interesses) de submeter uma causa a um meio (ou respectiva forma) de composição extrajudicial como ainda “a sua constituição, organização, competência e funcionamento”, bem como e não podia, “naturalmente”, deixar de ser, os respectivos os efeitos jurídicos da mesma (ou seja, a sua conformidade com o Direito – leia-se, com o direito estadual); bem como a sua definitividade dos seus efeitos externos às partes.

De entre os meios “alternativos”, *rectius*, extrajudiciais, a que se refere a *Constituição*, a arbitragem tem desempenhado uma função de insofismável valia no quadro da administração da justiça, sendo hoje um meio frequente de resolução de litígios. Por isso, à arbitragem dedicamos o presente volume. Nele reunimos sete estudos, a maioria dos quais produzidos entre 2015 e 2021, e organizados de forma cronológica (do mais recente para o mais longevo), que visam especialmente a arbitragem:

- Nos artigos “A Arbitragem na Lei dos Contratos Públicos”, “Arbitragem tributária e administrativa em Angola” e “Desafios à hipótese de admissibilidade da arbitragem em matéria administrativa e fiscal em Angola”, estudamos a arbitrabilidade subjectiva e objectiva no âmbito de relações jurídico-públicas, respectivamente, no domínio da contratação pública, em matéria administrativa, em geral, e ainda em matéria fiscal. Vistos em perspectiva histórica, conseguimos perceber os fluxos e influxos; os avanços e recuos do legislador nacional a respeito da arbitragem em matérias de relações jurídicas dos entes públicos enquanto entes dotados de *jus imperii*;
- Em “O reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras na ordem jurídica angolana: o antes e o depois da adesão à Convenção de Nova York de 1958” e “Os desafios do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais na ordem jurídica angolana e o problema do lugar da localização dos bens das partes”, são estudados os regimes de exequibilidade interna das decisões arbitrais estrangeiras antes e depois da adesão do país à Convenção de Nova York de 1958, o que aconteceu em 2016;
- O texto “Centro internacional de resolução de diferendos sobre investimento do Banco Mundial” visou convencer as autoridades públicas

da necessidade de Angola aderir ao Centro Internacional de Resolução de Litígios de Investimento (no original inglês, *International Centre for Settlement of Investment Disputes of World Bank* ou, abreviadamente, “ICSID”). A sua relevância nesta colectânea reflecte um contexto que nos parece relevante para a arbitragem nacional. Na verdade, em termos de ambiente de negócios, as estatísticas colocavam, em 2019, Angola em 178.º lugar quando se trata de facilidades em investir; em 80.º lugar em matéria de protecção dos investidores; e em 187.º no que se refere à execução de sentenças.

Com essa constatação, em 21 de Junho de 2019, fizemos chegar ao Presidente da República o texto que aqui coligimos, dando-lhe nota da necessidade da adesão de Angola ao Centro Internacional de Resolução de Litígios de Investimento, do Banco Mundial (*International Centre for Settlement of Investment Disputes of World Bank – ICSID*) como forma de melhorar o indicador do *Doing Business* e, por essa via, melhorar as condições de atracção de investimento externo. Desde aquela carta até ao presente momento temos vindo a acompanhar, a esclarecer e a assessorar para que o processo de adesão seja o mais célere possível. Para o efeito, tenho desde o início contado com o inestimável apoio académico e amigo do Professor Doutor Fausto de Quadros que, inclusivamente, me apresentou ao, hoje também meu bom amigo, Dr. Gonzalo Flores, actual Secretário-geral-adjunto do ICSID.

Assim, tenho seguido de perto o procedimento legislativo necessário à adesão e, dois anos volvidos daquele primeiro impulso, foi publicada a Resolução n.º 63/21, de 1 de Setembro, que aprova a adesão da República de Angola à *Convenção para Resolução de Diferendos Decorrentes de Contratos de Investimentos Estrangeiros entre Estados e Nacionais de Outros Estados*. Este primeiro passo constitucional permitiu, acto contínuo, ao Presidente da República assinar a respectiva Carta de Adesão, a 13 de Outubro de 2021 e o subsequente depósito junto do Banco Mundial através da Nota Verbal n.º 2/Gab/Emb/ANG/EUA/2022 de 6 de Janeiro.

Uma vez que, para se tornar membro efectivo do ICSID (ao abrigo dos artigos 67.º a 75.º da Convenção), o Estado deve seguir um processo interno nos termos do *Guide to Membership in the ICSID Convention*, que

começa com a assinatura da Convenção e a entrada em vigor 30 dias depois do depósito, o processo de Angola está a terminar, visto em 20 de Abril de 2022 terem sido conferidos plenos poderes ao Ministro dos Negócios Exteriores de Angola para assinar a Convenção. Acreditamos que este contexto permitirá esclarecer a comunidade nacional e estrangeira quanto ao grande empenho político e académico que Angola tem dedicado à melhoria da arbitragem no país;

- Finalmente, em “As grandes linhas da reforma da Lei de Arbitragem Voluntária angolana” trata-se de um exercício de prognose sobre questões pontuais que carecem de inclusão ou alteração urgente no regime da arbitragem voluntária vigente em Angola e a possível institucionalização da arbitragem necessária em matérias específicas.

Durante o exercício de selecção dos artigos, tivemos oportunidade de visitar e de reflectir sobre temas que foram suscitados como transversais a toda a arbitragem. Sobre esses, dedicaremos as próximas secções desta introdução.

II. A competência dos tribunais arbitrais. Uma visão jurisprudencial

Ao pronunciar-se a propósito de um pedido de aclaração, a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Supremo Tribunal considerou improcedente o pedido de uma das partes em litígio, a qual pretendia ver decretada, pelo tribunal estadual, uma medida provisória ao abrigo da LAV. Nas suas palavras:

Não há, pois, denegação de justiça quando as partes livremente declararam em pacto parassocial que preteriram o tribunal judicial para apreciar ao fixar no Ponto 11.2 que “Qualquer litígio entre as partes que não possa ser resolvido de forma simples e definitiva por negociação entre as partes será resolvida por arbitragem em conformidade com o regulamento árbitro nomeado em conjunto.” Trata-se de respeitar o princípio da liberdade da vontade expressa pelas partes. E não de denegação de Justiça.

Inequivocamente, é unânime a ideia de que a resolução pela via Arbitral é considerada o mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados

como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflitos sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei devido às enormes vantagens que lhe são conhecidas, designadamente, a sua celeridade, bem como a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e propício à transacção. [...] A Arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para a maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração da justiça.

É essa a ratio sobre qual assenta a instituição dos tribunais arbitrais nos ordenamentos jurídicos – “celeridade, eficiência, liberdade de escolha do “jugador”. Logo, não pode, o ora Requerente, alegar que ao introduzir a Providência Cautelar ao Tribunal “a quo” e, sem que a Arbitragem se pronunciasse sobre a competência da Competência, disposta pelo artigo 31º da LAV, o fez a pensar na celeridade que a questão impunha.

Até porque tal medida provisória podia ter sido tomada por árbitro escolhido e nomeado pelas partes nos termos do artigo 22.º da LAV. Sendo certo, que tal medida podia também ser imposta por um Tribunal Judicial, mas jamais antes de o Tribunal Arbitral se pronunciar sobre a sua competência.

Tudo decorre em estrito cumprimento da vontade das partes, do princípio da legalidade – respeitando-se o que dispõe a Lei da Arbitragem Voluntária e, conseqüentemente a Constituição da República de Angola, nomeadamente a Tutela Jurisdicional Efetiva, consagrada maxime pelo artigo 29.º. Dito de outro modo – a escolha da Arbitragem como mecanismo de resolução extrajudicial é, também, a efectivação deste Direito Fundamental.

Em suma: não cabia ao Tribunal “a quo” conhecer do litígio em primeiro lugar porque fazendo-o, caiu em desrespeito ao Princípio da Autonomia da vontade expressa pelas partes ao comporem o negócio, ao escolher a lei aplicável e, privilegiarem a arbitragem para resolver os conflitos que surgissem durante a execução do negócio – manifestação da vontade das partes¹.

¹ Pedido de Aclaração (Acórdão) Proc. n.º 1638/17 da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo de Angola, inédito.

Num outro Acórdão², a mesma Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro julgou procedente a incompetência absoluta do tribunal judicial, declarando que, de acordo com o artigo 31.º da LAV, incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam, i. e., a validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem.

Conclui então aquele Tribunal superior que, quando se suscitam dúvidas sobre o âmbito de aplicação da convenção de arbitragem, devem as partes ser remetidas para o tribunal arbitral ao qual atribuíram competência para solucionar o litígio:

Da norma acima enunciada, conclui-se que, tendo as partes submetido à arbitragem a solução de todos os litígios decorrentes da execução do contrato – era essa a Jurisdição competente.

Porém, o n.º 2 do artigo 22.º do referido diploma legal prevê a possibilidade de as partes recorrerem aos tribunais judiciais – disto não temos qualquer dúvida. Contudo, esse preceito não pode ser entendido isoladamente. Cremos, sem qualquer dúvida, que deverá ser lido em conjugação com o artigo 31.º que dá a exclusiva competência de se pronunciar sobre a sua competência [...].

A contrario violar-se-á o disposto na norma contida no n.º 3 do artigo 31º que dispõe que “A Decisão do Tribunal Arbitral através da qual se declare competente para decidir a questão só pode ser apreciada pelo Tribunal Judicial depois de proferida a decisão arbitral, em sede de impugnação ou por via de Oposição à Execução nos termos dos artigos 34.º e 39.º da presente Lei, por um lado. Por outro lado, violar-se-ia, também, o disposto pelo artigo 236.º do Código Civil, porquanto há que contar com o comportamento do declaratário face à posição do declarante.

Destarte, hipoteticamente, colocar-se-á, de igual forma, a seguinte questão: se esta instância conhecesse o pedido do Agravado, esgotar-se-ia o poder da dupla apreciação da decisão que é, esse sim, um princípio basilar na nossa ordem jurídica. Porquanto, a LAV atribui competência judicial – as impugnações de decisões arbitrais – Recurso de Anulação – observados os fundamentos dispostos no artigo 34.º.

² Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro relativo ao Proc. n.º 1842/19.

Por isso não é demais repetir que o Tribunal Judicial só pode pronunciar-se sobre a competência ou não do Tribunal Arbitral para decidir do litígio após decisão do Tribunal Arbitral sobre a sua competência (n.º 3 do artigo 31.º do LAV). Essa ideia assenta no princípio de que a não exclusividade da jurisdição do tribunal arbitral, ou melhor, a sua concorrência ou alternatividade com a jurisdição do tribunal estadual, para ser considerada por destinatários normais, colocados na posição de Autores e Réus, careceria de expressão evidente no contrato, no qual não existe, por um lado. Por outro lado, as convenções arbitrais normalmente estabelecem a competência exclusiva dos tribunais arbitrais (id quoad plerumque accidit³).

De qualquer forma, ainda que o Tribunal Arbitral não seja exclusivamente competente para apreciar o litígio, caso que aqui não se apresenta, caberá sempre ao próprio Tribunal Arbitral decidir sobre a sua competência. Embora o Contrato in casu tenha preterido a Jurisdição Judicial manifestando a vontade expressa de exclusividade de competência da jurisdição arbitral (uma vez que não há a mínima referência a uma instância não arbitral), não se admitindo a existência de dúvidas quanto ao âmbito da cláusula compromissória e a sua aplicabilidade.

Todavia, o que resulta evidente é que nada existe que afecte, de modo manifesto, a validade da dita cláusula ou a sua exequibilidade, pelo que caberá ao Tribunal Arbitral conhecer, em primeira mão, da sua aplicabilidade ao conflito que opõe as partes, pronunciando-se dessa forma sobre a sua competência e, conseqüentemente, remeter o processo ao Tribunal Judicial.

Conclui-se, pois que, o Requerente não introduzir [sic] a Providência Cautelar no Tribunal Judicial sem que o Tribunal Arbitral se pronuncie sobre a competência da Competência, em obediência ao disposto pelo artigo 31.º da LAV. Até porque tal medida provisória podia ter sido tomada por árbitro escolhido e nomeado pelas partes nos termos do artigo 22.º da LAV. Sendo certo, igualmente, que tal medida podia ser imposta por um Tribunal Judicial, mas jamais antes do Tribunal Arbitral se pronunciar sobre a sua competência. Tudo decorre em estrito cumprimento da vontade das partes, do princípio da legalidade – respeitando-se o que dispõe a Lei da Arbitragem Voluntária e, conseqüentemente

³ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, LEX, Lisboa, 1994, p. 102.

a Constituição da República de Angola, nomeadamente a Tutela Jurisdicional Efectiva, consagrada maxime pelo artigo 29.º. Dito de outro modo – a escolha da Arbitragem como mecanismo de resolução extrajudicial é, também, a efectivação deste Direito Fundamental.

Em síntese, o Tribunal Supremo considera que, sendo o tribunal arbitral competente para determinar a sua competência, a intervenção do tribunal judicial estadual em sede de providência cautelar é suspensa enquanto aquele não se pronunciar. Ou seja, a determinação da competência do tribunal arbitral é uma questão prévia até para a aplicação de medidas cautelares. Porém, parece-nos que há um vício de raciocínio em ambos os acórdãos do Tribunal e, por mais que a Câmara tenha expandido abundante argumentação em defesa da sua tese, essa argumentação não se sustenta.

Atentemos primeiro que, sendo uma medida de carácter temporário, que visa assegurar a efectividade da decisão final que venha a ser decretada, o *periculum in mora* só é suficientemente contornado se às partes for garantida uma decisão urgente que, na maior parte das vezes, não é compatível com a demora na própria composição do tribunal arbitral e, por maioria de razão, com o seu pronunciamento sobre a sua competência. Em segundo lugar, o decretamento da medida cautelar não visa antecipar ou proporcionar ao requerente ou autor uma satisfação do direito que este reivindica na arbitragem.

O tribunal esteia a sua razão de decidir na tutela jurisdicional efectiva. No entanto, paradoxalmente, a sua decisão é contrária ao que a LAV define para assegurar esse direito. É que o citado artigo 22.º da LAV confere dois direitos independentes às partes: ao abrigo e nos termos do n.º 1 – i. e., salvo se as partes expressamente subtraírem esse poder aos árbitros – qualquer delas pode requerer ao tribunal arbitral o decretamento de medidas cautelares. O n.º 2 prescreve que “[o] disposto no número anterior não impede que as partes requeiram ao Tribunal Judicial competente nos termos das normas do processo civil aplicável, os procedimentos nelas previstos que julguem adequados para prevenir ou acautelar a lesão dos direitos.”

Ou seja, estão aqui configuradas as duas hipóteses na previsão do n.º 1: “salvo convenção das partes em contrário” ou sem ela, ao abrigo do n.º 2, qualquer das partes pode requerer “ao tribunal judicial competente” a respectiva

medida cautelar. Ao determinar que as partes só podem exercer o seu direito depois de constituído o tribunal e depois de este se pronunciar sobre a sua competência, o Tribunal Supremo está a restringir a opção das partes, uma vez que lhes retira a opção antecipatória prevista no n.º 2, uma vez que interpreta o artigo 22.º da LAV no sentido da exclusividade do árbitro (n.º1) e não na alternativa que resulta do n.º 2.

Por melhores que sejam as intenções do Supremo, a consequência é que a tutela jurisdicional efectiva (no sentido exposto pelo Tribunal) fica condicionada a uma etapa posterior, ficando as partes sem resguardo nos momentos preliminares da demanda. De todo, não é o que resulta do regime legal, que confere legitimidade às partes e competência específica para aquele efeito antecipatório. Se o Tribunal pretende assegurar um direito fundamental, a melhor via é interpretá-lo na sua maior latitude possível compatível com a *Constituição*, e não restringir esse direito por meio de vieses e falácias interpretativos.

III. O futuro da arbitragem administrativa: as alterações do Código de Processo Contencioso Administrativo

O Código de Processo Contencioso Administrativo, ainda em *vacatio legis* no momento de elaboração desta Introdução, terá impacto substantivo na LAV e em toda arbitragem administrativa. Desde logo, vai alargar o âmbito da arbitrabilidade que, nos termos desse diploma, passará a abranger, salvo disposição especial expressa em contrário, questões respeitantes a contratos, incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respectiva execução; questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso; questões relativas a actos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva; e questões sobre serviços públicos concessionados.

No domínio institucional, o Código de Processo Contencioso Administrativo admite que o Estado pode instalar ou autorizar a instalação de centros de arbitragem permanente destinados à composição de litígios no âmbito de relações jurídicas administrativas e de litígios jurídico-públicos, designadamente em matéria de: contratos; responsabilidade civil do Estado e demais

pessoas colectivas de Direito Público; urbanismo; prestação de serviços concessionados; uso privativo de domínio publico; exploração de domínio publico; outras definidas por lei especial.

O Código prescreve ainda que os centros de arbitragem vinculam as autoridades administrativas correspondentes nos termos a definir pelo poder executivo em função do tipo e valor máximo dos litígios abrangidos; confere aos interessados o poder de se dirigirem a tais centros para resolução dos litígios; e, finalmente, que aos centros de arbitragem poderão também ser atribuídas, por contrato, funções de conciliação ou mediação no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.

No que respeita à vinculação à arbitragem, o Código dispõe que o interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios nele previstos pode exigir da Administração a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei, sendo que, recebido o requerimento, o órgão competente da Administração deve responder no prazo de vinte dias, valendo o silêncio como aceitação do compromisso arbitral. A recusa de aceitação da arbitragem deve ser fundamentada.

Quanto ao regime de impugnação da decisão arbitral, as decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser anuladas pelos tribunais com qualquer dos fundamentos que, na LAV, permitem a anulação da decisão dos árbitros. Por sua vez, as decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser objecto de recurso ordinário para o Tribunal Supremo, se as partes nisso tiverem acordado no compromisso arbitral. Esta norma é daquelas que mais acentuam a relação entre a soberania dos tribunais judiciais e a autonomia dos tribunais⁴ e justificam, pela especificidade da presença de uma entidade pública, um regime de renúncia ou limitação de recursos das decisões arbitrais mais bem diferenciado do que o previsto na LAV⁵.

⁴ Rui Medeiros, a propósito da proposta de uma LAV portuguesa para as arbitragens administrativas, diz que o legislador, ao dispor, por exemplo, sobre o recurso à equidade, publicidade do recurso arbitral ou sobre o regime dos recursos, não pode ignorar que, nos litígios jurídico-administrativos “avulta o diferente estatuto jurídico institucional e substantivo das partes.” MEDEIROS, Rui, “Nem oito nem oitenta: A propósito da proposta de uma LAV para as arbitragens administrativas”, in *Revista de Direito Administrativo* n.º 7, Janeiro-Abril, (pp. 68-74), p. 69.

⁵ Mais uma vez, em Portugal, Rui Medeiros nos adverte que “um dos domínios em que a especificidade das arbitragens administrativas pode justificar respostas processuais diferenciadas

Da norma em referência ressalta uma remissão para a LAV, nomeadamente, para o seu artigo 34.º que, como já disse, respeita ao conjunto de fundamentos de natureza meramente formal e não permite a possibilidade de reexame do mérito da causa ou de decisão que ponha termo ao processo. Esta remissão coloca o desafio interpretativo de conciliar o regime do pedido de anulação das decisões arbitrais directamente estabelecido nos artigos 34.º e 36.º da LAV⁶ com o novo regime previsto no Código de Processo Contencioso Administrativo.

Da nossa parte, defendemos que o regime de arbitragem administrativa deve ser interpretado de forma a permitir que as decisões que conheçam o mérito da causa devam ser sempre passíveis de recurso, quer para o tribunal constitucional com os fundamentos previstos no artigo 180.º da Constituição da República de Angola, quer os recursos de uniformização de jurisprudência e revista previstos no Código de Processo Contencioso Administrativo e não no Código de Processo Civil, salvo se o for a título subsidiário.

Em boa verdade, defendemos que da articulação e harmonização entre a LAV e o Código de Processo Contencioso Administrativo deve resultar que “na arbitragem administrativa o pedido da anulação de decisão arbitral (deve) deixar, em termos genéricos, de ser a única forma de reacção perante uma decisão arbitral independente da vontade das partes, implicando uma diferença bastante relevante face ao regime da LAV⁷.”

Em qualquer caso, quanto ao pedido de anulação da decisão arbitral propriamente dito, constata-se que o Código de Processo Contencioso Administrativo continua sem regras próprias, antes remetendo, em termos simples, para a LAV, da qual resulta que as decisões arbitrais administrativas podem

é precisamente o do regime dos recursos das decisões arbitrais”. MEDEIROS, Rui, “Regime de recursos das decisões arbitrais no CCP revisto – Uma reflexão constitucional”, in *Cadernos Sêrvulo de Contencioso Administrativo e Arbitragem*, n.º 1, 2018, p. 15.

⁶ Na doutrina nacional, Manuel Gonçalves, Sofia Vale e Lino Diamvutu argumentam que “ao contrário de não recorribilidade das decisões arbitrais que vigora para a arbitragem internacional, salvo em convenção contrária (artigo 44.º da LAV), vigora para as arbitragens internas o princípio da recorribilidade da sentença, salvo renúncia prévia pelas partes a esta faculdade”. GONÇALVES, Manuel, VALE, Sofia, e DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária*, Almedina, Coimbra, 2013, p.133.

⁷ PROENÇA, André, “Anotação ao artigo 185.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos: impugnação e recurso das decisões arbitrais”, in *Revista de Direito Administrativo* n.º 10, Janeiro-Abril, pp. 119-128, p. 121.

ser questionadas por via do pedido de anulação regulado no artigo 34.º da LAV e com os fundamentos aí taxativamente previstos.

Entretanto, notamos que, o recurso previsto no artigo 36.º da LAV tem efeito meramente cassatório, ou seja, o tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou das questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral.

No ordenamento jurídico português o que acabamos de dizer está expressamente previsto no n.º 9 do artigo 46.º, não havendo no ordenamento norma expressamente equivalente. A única razão para esta explicação é o facto de a principal fonte da lei angolana ter sido a LAV portuguesa de 1986⁸ e, como se sabe, apesar de não ter estado expressamente previsto, a doutrina maioritária considerava que o recurso não poderia conhecer o mérito da causa, não poderia fazer o reexame da matéria de facto e de direito.

Luanda, 28 de Junho de 2022

⁸ A LAV portuguesa de 1986 estabelecia que “se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só poderá ser apreciada no âmbito desse recurso.” Então preferia-se a via recursória, apenas cabendo a dedução autónoma de pedido de anulação se tal recurso não fosse interposto. COSTA E SILVA, Paula, “Os meios de impugnação das decisões proferidas em arbitragem voluntária no direito interno português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 56, V. I (Janeiro de 1996), (pp. 179-207), p. 194.